

A. I. Nº - 206946.0006/14-0
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.
AUTUANTE - WAGNER WALTER GONÇALVES DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28.09.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0165-04/16

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DO VALOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERNA DE COMPOSTO LÁCTEO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Constatado o uso indevido do benefício fiscal previsto para as operações internas de saídas de compostos lácteos no exercício de 2009, período em que tal benefício somente alcançava o leite em pó (art. 87, XXI, do RICMS/97). Infração não elidida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADA DE MERCADORIAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS. Comprovado que o contribuinte, beneficiário das disposições do Decreto nº 7799/2000, utilizou indevidamente créditos fiscais. No entanto, conforme determinações do § 2º do art. 6º do nominado decreto, vigente à época dos fatos geradores, a restrição contida no seu caput (utilização de créditos fiscais não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias) não se aplicava às aquisições das mercadorias (internas e de importação) dos produtos previstos no art. 3º-F (no caso específico, da aguardente). Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$8.984,72, com multa de 60% em razão das seguintes irregularidades cometidas pelo sujeito passivo à legislação tributária deste Estado:

Infração 01 - Utilização indevida de redução de base de cálculo nas saídas de COMPOSTO LÁCTEO em pó, que o contribuinte classificou erroneamente como LEITE EM PÓ, desconsiderando o que consta na própria embalagem do produto que, em cumprimento de exigência contida no item 9.3 da Instrução Normativa nº 28/2007, do Min. da Agricultura, traz em si a expressão: *COMPOSTO LÁCTEO NÃO É LEITE EM PÓ ou ESTE PRODUTO NÃO É LEITE EM PÓ*.

Prossegue o fiscal autuante na descrição dos fatos: *em decorrência da classificação equivocada do contribuinte que considerou COMPOSTO LÁCTEO como LEITE EM PÓ, a empresa promoveu saídas de composto lácteo com o aproveitamento da Redução da Base de Cálculo no percentual de 58,825%, estabelecida no inciso XXI, do Art. 87 do RICMS, prevista exclusivamente para LEITE EM PÓ, resultando em um recolhimento a menor do ICMS, no valor total de R\$ 1.386,62, no exercício de 2009, nos meses e valores constantes da planilha DEMONST. ICMS OMITIDO POR ERRO NA APURAÇÃO DA B.CALCULO DE LÁCTEOS e demonstrativo de débito do auto de infração que*

integram o presente processo, formando um todo único e indivisível. Exercício de 2009. Valor do ICMS: R\$1.386,63.

Infração 02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com redução do imposto.

Prossegue o fiscal autuante na descrição dos fatos: *O contribuinte é signatário de Termo de Acordo celebrado com a Sefaz, com base no Decreto 7799/00 e utilizou crédito a maior nas entradas de mercadorias, tudo conforme o Demonstrativo CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS POR ERRO NA BASE DE CALCULO DAS ENTRADAS, anexo ao presente Auto de Infração.*

A empresa, por advogado legalmente constituído, impugna o lançamento fiscal (fls. 14/29). Após descrever as infrações, as refuta integralmente.

Observando as determinações do art. 87, XXI, do RICMS/97, expõem o seu entendimento sobre a função social da redução da base de cálculo do ICMS em relação ao leite em pó. Em assim sendo, tem ele o mesmo tratamento tributário dispensado aos produtos integrantes da cesta básica.

Afirma que o fisco, na presente autuação, considerou, apenas, aspectos regulatórios do produto, baseando-se no Código de Defesa do Consumidor, sem verificar a efetiva finalidade do produto, suas características próprias e, principalmente, sua utilização pelo consumidor final.

Informa que compostos lácteos foram desenvolvidos pelas indústrias para atingirem a população de baixa renda, ou seja, “*a intenção das fabricantes foi a mesma do Estado da Bahia ao reduzir a alíquota do leite em pó, qual seja, fazer com que o produto chegue a uma gama maior da população, reduzindo o preço de um produto essencial para a alimentação*”.

Em assim sendo, foi desenvolvido um leite que, de um lado, trata-se de um produto lácteo de qualidade, com a manutenção do fornecimento de proteínas, cálcio e diversos outros nutrientes originalmente encontrados no leite e, de outro lado, tivesse o seu custo barateado. Este leite foi denominado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como “composto lácteo”, cujo ingrediente principal é o leite integral, enriquecido com ferro, vitaminas, sais minerais, soro de leite e óleo vegetal. E, a título de esclarecimento, diz que a adição de soro de leite e de óleo vegetal serve, basicamente, para baratear o custo da fabricação do leite em pó (exemplifica com o leite em pó Ideal).

Observa, em seguida, que o fato de serem incluídos soro e óleo na fabricação do leite em pó não o torna, em essência, diferente dos outros e o fato de a embalagem informar que o produto é um “composto lácteo” decorre de uma exigência estritamente regulatória, que emana do MAPA por exigência do Código de Defesa do Consumidor, que “*o consumidor deve ser informado que aquele determinado produto contém outros ingredientes além do leite integral, justamente para saber qual o tipo de leite está adquirindo. Assim, fazer constar na embalagem que aquele produto é um “composto lácteo” é uma forma de chamar atenção do consumidor para que se certifique dos ingredientes, valores nutricionais e todas as outras características do produto que está adquirindo*”. No entanto, isto não significa que o “composto lácteo” é outro tipo de derivado do leite, pois a sua forma de produção do “composto lácteo” é idêntica a do “leite em pó”, com a diferença que são adicionados outros ingredientes, sem, contudo, perder sua característica essencial: ser leite em pó. A título de exemplo cita a gasolina que, em sua essência, é misturada com o álcool, com o objetivo de baratear o produto. O teor da mistura não tira a essência do produto, qual seja, “combustível”.

Informa que a Nestlé fabrica o leite em pó IDEAL, sendo autuada pelo mesmo motivo ora em lide. Ela ingressou com a Ação Anulatória 0518592-32.2014.8.05.0001, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, Bahia. No curso deste processo, anexou Parecer Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (Doc 04) que afirma, textualmente, ser o padrão de reconstituição do leite Ideal o mesmo em relação ao leite Ninho. Além do mais, é contundente ao afirmar que a adição do soro de leite, de vitaminas e do próprio óleo de soja não altera a

composição natural do leite, não causando mudança em sua essência. Afora que, o soro e óleo vegetal são encontrados no próprio leite, mas em quantidades inferiores àquela utilizadas para fabricação do leite Ideal, não alterando a sua substância. Transcreve a resposta ao quesito de nº 13 do referido Parecer Técnico, quando diante do questionamento (*Considerando a definição “Leite em Pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso de matérias gordas, superior a 1,5%, podemos afirmar que o produto Ideal guarda harmonia com essa descrição?*), este Instituto responde: *Sim. O produto ideal guarda harmonia com essa descrição, já que ele é produzido a partir de leite em pó, possuindo sua composição em teor de matéria gorda de 21,1%.*

Por fim, observa de que o Decreto nº 14.681, de 31/07/2013, alterou o RICMS/12 incluindo, expressamente, o “composto lácteo em pó” como produto passível de redução da base de cálculo do ICMS, nos mesmos moldes do leite em pó e que a decisão judicial acima referida segue o entendimento de que ambos os produtos são iguais. Transcreve enxerto de tal decisão.

Pugna pela anulação da infração 01.

Quanto à infração 02, após descrever a exigência fiscal e apresentar a primeira página do levantamento realizado pelo autuante, observa que nele estão incluídos produtos das mais variadas naturezas, tais como: aguardente, suco em caixa, óleo de soja, presunto, perfume, leite de rosas, talco, condicionador, loção e sabonete, que, cada um, tem suas próprias alíquotas, forma de tributação. Em assim sendo, não deveriam constar em um único levantamento.

Em seguida, transcrevendo os art. 1º, 2º, 3º-B, 3º-F, 4º e 6º do Decreto nº 7799/2000 assim se expressa: *“Ora, como pode ser notado pela legislação, os pagamentos e transferências de créditos do ICMS foram realizadas em total condição de normalidade, sendo que na oportunidade houve a emissão do documento fiscal próprio e idôneo”.*

Diz que no caso do aguardente (aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples da posição NCM 2208) nas suas vendas internas promovidas por atacadista que tenham assinado Termo de Acordo do Decreto 7799/2000, *“o cálculo do imposto devido será efetuado aplicando-se a alíquota de 17% sobre a base de cálculo reduzida de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento)”*, exatamente como procedeu. Em seguida, registra de que alíquota de 27%, estabelecida no art. 51-A, inciso II, do RICMS/97 aplica-se, apenas, às operações com produtos relacionados no inciso II, "b" do art. 51, que excetua as mercadorias em tela.

Por fim, a tributação do óleo, dos perfumes, refrescos e materiais de limpezas citados pela fiscalização, também foram realizadas corretamente pela empresa.

Pugna pela anulação da infração 02.

Apresenta seus pedidos finais.

1. *Sejam INTEIRAMENTE ANULADAS as infrações 01 e 02 do auto de infração 206946.0006/14-0, em decorrência de que o “composto lácteo”, de fato, se trata de “leite em pó”, além de que a tributação e obtenção dos créditos relacionados aos produtos descritos na infração nº 02 foram realizadas de maneira correta, nos termos da legislação do Estado da Bahia, devendo ambas infrações serem julgadas IMPROCEDENTES.*
2. *Requer que as intimações relativas ao presente processo, sejam realizadas em nome de LÍCIO BASTOS SILVA NETO, OAB/BA 17.392, com endereço profissional na Rua Frederico Simões, 125, Ed. Liz Empresarial, sala 601 – Caminho das Árvores, CEP 41.820-774 – Salvador (BA) – Tel./Fax.: (71) 3113-2707, sob pena de nulidade processual.*

O autuante presta informação às fls. 59/70 dos autos nos seguintes termos e em relação à infração 01:

1. Descabida a alegação do autuado de que baseou a exigência fiscal apenas nas informações

constantes na embalagem dos compostos lácteos, haja vista que a Instrução Normativa Nº 28/07 do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento classifica os produtos autuados como composto lácteo e obriga os fabricantes a grafarem nas suas embalagens a frase “COMPOSTO LÁCTEO NÃO É LEITE EM PÓ” ou “ESTE PRODUTO NÃO É LEITE EM PÓ”, no seu item 9.3.

2. Que no ordenamento jurídico pátrio, as normas complementares têm validade concedida pela norma hierárquica superior, no particular, pela Lei 1.283, de 18/12/1950. Como as leis são criadas para atender a um propósito da sociedade, este particular, seria o de regular a produção e comercialização dos produtos lácteos, de forma a atender aos interesses e necessidades regulatórias para assegurar o bem estar da população. Em assim sendo, a empresa, ao comercializar as mercadorias, que em suas embalagens atendem aos ditames da IN 28/07 citada, é pleno conhecedor da condição de não leite do composto lácteo. Portanto, a fiscalização não se ateve tão somente á inscrição contida na embalagem do produto composto lácteo, mas sim, “*ao comando emanado da norma complementar superiormente hierárquica*”.
3. Citando entendimento dos juristas Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, 18ª Edição, São Paulo, 2012, Página 247), Ricardo Alexandre (Direito Tributário Esquematizado, 6ª Edição, Editora Método, São Paulo, 2012, página 234), Regina Helena Costa (Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional, 2ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2012, páginas 181/182), Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário, à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Décima edição, revista e atualizada, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, Página 874) e transcrevendo as determinações do art. 111, do CTN, entende que reduções de base de cálculo *quando inferiores a 100% são, na verdade, isenções parciais. Se igual a 100%, isenção total, de modo que a redução de base de cálculo do leite em pó, no percentual de 58,825%, corresponde a uma isenção parcial neste percentual e, por conseguinte, sendo a redução de base de cálculo uma outorga de isenção (inciso II, do artigo 111, do CTN) ela não pode ser extensiva, no caso concreto, ao composto lácteo, como pleiteia e deseja o contribuinte autuado.*
4. Discorda do impugnante de que o Código de Defesa do Consumidor seja de menos importância, “quiça uma formalidade”, uma vez que ele visa evitar que o consumidor leve para casa um produto que supostamente seria leite em pó, não o sendo. E continua: “*O denominado composto lácteo, não possui exatamente as propriedades do leite, mesmo diante do desejo e da insistência da autuada em apelidá-lo de “leite em pó” ; em termos mercadológicos pode até funcionar, aliado à disposição das mercadorias nas seções de “Leite” dos estabelecimentos comerciais varejistas, tudo isso encimado pela “preguiça mental” dos consumidores em ler as embalagens dos produtos que consomem. Dessa forma, não são poucos os que adquirem, levam para suas casas e consomem um produto que não é leite, com se o fosse, simplesmente pela indução mercadológica das indústrias, atacadistas e varejistas*”. No mais, o produto composto lácteo não foi classificado como “leite”, pelo órgão oficial regulador do mercado industrial e comercial lácteo em virtude do mesmo não possuir as características organolépticas que lhe assegurasse tal *status*.
5. Entende que o legislador infraconstitucional baiano ao reduzir a base de cálculo do imposto para o leite em pó visou proporcionar o seu acesso para todas as classes sociais (A, B, C, D e E) às fontes protéicas e nutricionais do leite em pó puro, inclusive pelo fato de à época da inserção do inciso XXI, do art. 87 ao RICMS/97, ainda não existia a figura do “Composto Lácteo”.
6. Que os produtos relacionados no levantamento fiscal (Molico com Actfibras, Nan 1 Pro, Ninho Fases, Nestogeno formula infantil e outros) contrariam o argumento do defendant de que o objetivo das industrias foi baratear o leite em pó, já que são produtos com preços

expressivos. “Portanto, não se trata de questão econômica porque a legislação dá o benefício para LEITE EM PÓ, não importa a marca e se é para rico ou para pobre, o que importa é que seja LEITE EM PÓ e não outros produtos alienígenas ao leite em pó, a exemplo dos COMPOSTOS LÁCTEOS”.

7. Discorda das conclusões apresentadas pelo impugnante quanto ao Parecer do INT - Instituto Nacional de Tecnologia, que, diz, baseado num equivocado questionamento que fora respondido à altura. Transcreve o item 13, do referido Parecer. Observa que o autuado utilizou uma consulta a um órgão técnico, formulada dentro da mais genérica e abrangente definição possível, qual seja, a definição da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, código 0402.10. O questionamento ainda restringe a possibilidade de resposta quando, de forma lacônica, contenta-se em saber se há "harmonia" entre o composto láteo com a descrição genérica. Assim, outra “não poderia ser a resposta, dentro das possibilidades apresentadas, senão concordar que há consonância (certamente este é o sentido de harmonia) no presente caso. Desta sorte, o citado Parecer não há de ser reconhecido, em virtude da equivocada premissa, o que o torna prejudicado para os fins propostos. A afirmação de que há consonância não satisfaz, de maneira alguma, à identificação indubitável do produto, necessária ao seu enquadramento no benefício fiscal previsto no Art. 111 do CTN”. E neste caminhar, ressalta que o item 23 do citado parecer, prudentemente, assim se pinciona: “23 . Ressalte-se que, tratando-se de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, a competência de enquadramento do produto é da Coordenação Geral do Sistema de Tributação ou das Superintendências Regionais da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, face ao que estipula o artigo 48, parágrafo I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pela Instrução Normativa nº 740, de 02 de maio de 2007, do Secretário da Receita Federal (DOU de 04/05/07.”
8. Quanto a alteração havida no RICMS/12, observa que ela somente se deu a partir de 2013 e os fatos geradores do presente PAF são de 2009.
9. Em relação à decisão de juízo de 1º grau, de 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, sobre questão similar, porém não idêntica, envolvendo uma fabricante de leite em pó e de compostos lácteos, com unidades de produção na Bahia, encontra-se em fase recursal, conforme informação colhida no site do TJ-Ba, não se prestando para o fim pleiteado.

Em relação à infração 02, informa.

1. O autuado é signatário do Termo de Acordo do Decreto nº 7799/2000 e utilizou crédito a maior nas entradas de mercadorias cujas saídas foram beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista no citado decreto.
2. Informa que o fator determinante para a confecção de uma única planilha foi a ocorrência de uma mesma infração, caracterizada como utilização a maior de crédito fiscal, em relação a mercadorias diversas, contudo sujeitas aos mesmos artigos de enquadramento, tanto da infração quanto da penalidade imposta, ou seja, de 10%,
3. A planilha objeto de questionamento - CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS POR ERRO NA BASE DE CÁLCULO DAS ENTRADAS é bastante didática e traz todos os elementos e informações necessárias à perfeita caracterização da infração, com a descrição pormenorizada dos elementos constantes das respectivas notas fiscais dos produtos, agrupadas mensalmente, conforme lançadas na escrita fiscal da empresa e com os produtos listados em ordem alfabética dentro dos respectivos meses.
4. Quanto às transcrições dos artigos do Decreto 7799/2000 apresentados pelo impugnante, ressalta de que o crédito reclamado é sobre as entradas de mercadorias registradas em sua escrita fiscal, não havendo motivo se argumentar de que forma foram aplicadas as alíquotas corretas sobre as saídas dos produtos, quer por transferências ou vendas. O fato concreto foi o aproveitamento de créditos de até 27% sobre o valor do produto aguardente, e em alíquotas

diferentes sobre os demais produtos, quando deveria ter sido obedecido o limite de créditos correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do ítem, conforme determina o art. 6º do Dec. 7799/00, vigente no exercício fiscalizado, qual seja o de 2009, o qual transcreve.

Por tudo que expôs, mantém em sua totalidade o Auto de Infração.

Visando dirimir dúvida a respeito da matéria e objetivando o correto julgamento da lide, esta 4ª JJF (fl. 74), em pauta suplementar do dia 29/05/2015, encaminhou o processo à ASTEC/CONSEF para que fosse verificado se os produtos autuados se referiam, de fato, à composto lácteo, ou simplesmente leite em pó. Caso algum produto não se configurasse com as características de composto lácteo, que o mesmo fosse excluído do demonstrativo de débito, realizando demonstrativo separado do mesmo (ou mesmos).

Fiscal estranho ao feito, lotado da ASTEC/CONSEF (fl. 75/76) informa que efetuou pesquisa em Supermercados, bem como, pela Internet, constatando que os produtos listados na autuação não são leite em pó, mas sim composto lácteo. Em assim sendo, não efetuou nenhuma exclusão do demonstrativo de débito.

Apensou aos autos (fls. 77/80) pesquisa que realizou junto ao site da Nestlé onde se verifica que os produtos são por ela mesma denominados de composto lácteo. Apresenta, ainda, blog de Lavínia Cavalcanti onde existe denúncia das vendas do produto Molico Active como leite em pó, quando, e na realidade, é um composto lácteo.

Manifestando-se sobre o parecer da ASTEC/CONSEF (fls. 88/94), o impugnante diz ser ele superficial e se apegou apenas às informações constantes em sites de pesquisa na internet, “de cunho indubitavelmente duvidoso”, além de opiniões vagas e comentários sem aprofundamento teórico de cidadãos comuns, que não possuem conhecimento técnico do assunto e nem ao menos se pode saber quem realmente são, uma vez que na internet é possível encontrar qualquer tipo de informação, mas não necessariamente a verdade.

Diz que o parecer considerou, apenas, aspectos regulatórios do produto, sem verificar a efetiva finalidade do produto, suas características próprias e, principalmente, sua utilização pelo consumidor final.

Novamente expõe que o composto lácteo é um leite, produto lácteo de qualidade, com o fornecimento de proteínas, cálcio e diversos outros nutrientes originalmente encontrados no leite e, de outro lado, criado com o objetivo de baratear os custos de produção.

Diz que *este leite em pó “barateado”* tem como ingrediente principal o leite integral, enriquecido com ferro, vitaminas, sais minerais, soro de leite e óleo vegetal. No entanto, estas adições não significam que ele é outro tipo de derivado do leite. Ao contrário, a forma de produção do “composto lácteo” é idêntica a do “leite em pó”, com a diferença que no primeiro são adicionados outros ingredientes, sem, contudo, perder sua característica essencial: ser leite em pó, conforme e inclui, determinações da IN nº 28/2007 do MAPA.

Fala novamente sobre a Ação Anulatória 0518592-32.2014.8.05.0001, do Parecer Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia, INT e da alteração procedida no RICMS/12 em 2013, quando foi incluindo, expressamente, o “composto lácteo em pó” como produto passível de redução da base de cálculo do ICMS, nos mesmos moldes do leite em pó.

Ressalta, em seguida, que “*a efetiva diferença entre o produto que o MAPA denomina de “leite em pó” e o produto que o MAPA denomina de “composto lácteo” é que o primeiro contém como único ingrediente o leite integral, ao passo que o segundo consiste no leite integral adicionado de produtos lácteos e não lácteos*”. Portanto não é o simples fato de a embalagem constar a informação de que “composto lácteo” não é “leite em pó” que descaracteriza o leite Ideal como leite em pó.

Pugna pela anulação das infrações 01 e 02.

Prestando informação (fl. 55), o autuante após indicar a acusação da infração 01 e o pedido desta 4ª JJF, assim informa: “*Tendo em vista que a diligência realizada pela ASTEC/CONSEF confirma que em todos os produtos indicados no Auto de Infração “não são leite em pó; se referem de fato a “composto lácteo” e que em sua nova manifestação o contribuinte não apresentou nenhum novo fato ou argumento, ratificamos nossa Informação Fiscal anterior (fls. 59 a 70), e reafirmamos a manutenção da totalidade da autuação.*”

VOTO

A infração 01 do presente Auto de Infração é assim descrita: *Utilização indevida de redução de base de cálculo nas saídas de COMPOSTO LÁCTEO em pó, que o contribuinte classificou erroneamente como LEITE EM PÓ, desconsiderando o que consta na própria embalagem do produto que, em cumprimento de exigência contida no item 9.3 da Instrução Normativa nº 28/2007, do Min. da Agricultura, traz em si a expressão: COMPOSTO LÁCTEO NÃO É LEITE EM PÓ ou ESTE PRODUTO NÃO É LEITE EM PÓ.*

Os produtos autuados foram os seguintes:

| | |
|---|--|
| Leite em pó Ideal – sachet 01 x 200 g | Leite em pó Nan 1 Pro 01/ x 400 |
| Leite em pó Molico Actifibras desn 01 x 300 | Leite em pó Nan 2 Pro 01/ x 400 |
| Leite em pó Molico Acticol desn 01 x 300 | Leite em pó Nestogeno 1 formula infant 01/ x 400 |
| Leite em pó Ninho fase 1 L420P400 01 x400g | Nestogeno 2 fórmula infantil 01 x 400 |
| Leite em pó Ninho fase 3 01 x400g | |

Toda a discussão da presente lide se prende ao fato de que a empresa autuada entende, em síntese, que os produtos acima nominados, na realidade, são leite em pó, já que possuem como ingrediente principal o leite integral, enriquecido com ferro, vitaminas, sais minerais, soro de leite e óleo vegetal não significando, com tais edições que o leite em pó tenha perdido sua característica essencial: ser leite em pó. Afora que a forma de sua produção é idêntica a do leite em pó.

Que a autuação se baseou, apenas, nos aspectos regulatórios do produto insertos no Código de Defesa do Consumidor (já que indicou a obrigatoriedade de constar nos seus rótulos de venda de que é composto lácteo), sem verificar a efetiva finalidade do produto, suas características próprias e, principalmente, sua utilização pelo consumidor final.

Para corroborar sua argumentação, apensa aos autos Parecer Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia onde, diz, este Instituto afirma, textualmente, ser o padrão de reconstituição do leite Ideal o mesmo em relação ao leite Ninho e decisão da Ação Anulatória 0518592-32.2014.8.05.0001, em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, Bahia.

E, ainda, de que o Decreto nº 14.681, de 31/07/2013, alterou o RICMS/12 incluindo, expressamente, o “composto lácteo em pó” como produto passível de redução da base de cálculo do ICMS, nos mesmos moldes do leite em pó.

Em assim sendo, tem direito a redução da base de cálculo, conforme disposição contida no art. 87, XXI, do RICMS/97.

Feitas tais considerações, passo á decisão da lide.

Primeiramente é necessário pontuar de que aqui não se estar a discutir determinações do Código de Defesa do Consumidor, mas sim, a norma tributária pertinente á matéria em discussão.

Em segundo, embora discorde do impugnante, como consumidora, de que o composto lácteo visou baratear o custo de produção do leite em pó, consequentemente o seu preço final, de igual forma, esta não é a discussão a ser enfrentada.

O Decreto nº 30691/02, que trata da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, estabelece que:

Art. 475 - Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

(...)

Art. 665 - Entende-se por Leite em Pó o produto obtido por desidratação do leite de vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados.

Parágrafo único. Deverá ser atendido o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade específico, oficialmente adotado.

O Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade dos Produtos Lácteos, aprovado pela Portaria nº 146, de 7/03/96 do Ministério da Agricultura, especifica a identidade e qualidade do leite em pó o definindo como “*produto obtido por desidratação do leite de vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para a alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados*”, os classificando por conteúdo de matéria gorda (item 2.2.1) e de acordo com o tratamento térmico, mediante o qual foi processado, o leite em pó desnatado (2.2.2).

No item 2.3 apresenta sua designação para efeito de venda, qual seja: “leite em pó integral”, “leite em pó parcialmente desnatado” ou “leite em pó desnatado”, sendo acrescentada a palavra “instantânea” se o produto corresponder a esta designação.

Quanto à sua composição e requisitos (item 4) tem como ingrediente obrigatório o leite da vaca e como características físico-químicas conter somente as proteínas, açucares, gorduras e outras substâncias minerais do leite e nas mesmas proporções relativas, salvo quando ocorrer modificações originadas por um processo tecnologicamente adequado.

No item 5 apresenta seus aditivos e coajuvantes de tecnologia/elaboração. Como aditivos unicamente a lecitina como emulsionante, para a elaboração de leites instantâneos e antíumectantes para a utilização restrita ao leite em pó a ser utilizado em máquina de venda automática. Não autoriza coajuvantes de tecnologia/elaboração.

Já o composto lácteo, que não compõe a Portaria nº 146, de 7/03/96, é definido na Instrução Normativa nº 28 de 12/06/07 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Composto Lácteo):

2.1.1. Composto Lácteo: é o produto em pó resultante da mistura do leite (1) e produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) (2) ou não-láctea(s) (3), ou ambas (4), adicionado ou não de produto(s) ou substâncias alimentícia(s) láctea(s) ou não láctea(s) ou ambas permitida(s) no presente Regulamento, apta(s) para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado. Os ingredientes lácteos devem representar no mínimo 51% (cinqüenta e um por cento) massa/massa (m/m) do total de ingredientes (obrigatórios ou matéria-prima) do produto”,

No item 2.2.2, são classificados, de acordo com a edição ou não de outros produtos ou substâncias alimentícias lácteas ou não-lácteas, como “Complemento Lácteo sem adição” ou “Complemento Lácteo com adição”, sendo estas as suas designações, obrigatória, para efeito de venda (rótulos dos produtos).

Quanto a sua composição e requisitos (item 4):

4.1. COMPOSIÇÃO

4.1.1. Ingredientes Obrigatórios ou Matérias-Primas:

4.1.1.1. Leite (Nota 1);

4.1.1.2. Produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) (Nota 2);

4.1.1.3. Produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) não-láctea(s) (Nota 3), quando se tratar do Composto Lácteo com adição;

4.1.1.4. Ambas - Produto(s) ou substância(s) láctea(s) e produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) não-láctea(s) (Nota 4), quando se tratar do Composto Lácteo com adição.

Nota 1: Qualquer leite(s) na(s) sua(s) diversa(s) formas e tratamentos.

Nota 2: Qualquer produto(s) ou substância(s) láctea(s) nas suas diversas formas e tratamentos. Exemplo: Creme de leite, Sólidos de Origem Láctea, Manteiga, Gordura Anidra do Leite ou Butter oil, Caseinatos Alimentícios, Proteínas Lácteas, Soro de Leite (nas suas diversas formas), leitelho (nas suas diversas formas), Leites Fermentados, Massa Coalhadas, Concentrado Protéico de Soro, Concentrado e Isolados Protéico de Leite e/ou seus sais, Caseína em pó, Proteína Concentrada do Leite, Lactose e outros produtos lácteos.

Nota 3: Qualquer produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) não-láctea(s) nas suas diversas formas e tratamentos. Exemplo: Açucares e/ou glicídios, maltodextrina, edulcorantes nutritivos e não nutritivos, frutas em pedaços/polpa/suco e outros preparados á base de frutas, mel, cereais, vegetais, gorduras vegetais, chocolate, frutas secas, café, especiarias e outros alimentos aromatizantes naturais e inócuos e/ou sabores, amidos ou amidos modificados, gelatina ou outras substâncias alimentícias não lácteas.

Nota 4: Ambas - Produto(s) ou substância(s) alimentícia(s) láctea(s) e não-láctea(s) permitida(s) nas suas diversas formas e tratamentos.

No item 5 apresenta seus aditivos e coajuvantes de tecnologia/elaboração. Como aditivos a lecitina como emulsionante e diversos outros, a exemplo do acidulante, emulsificante, espessante antiaglutinante, etc, bem como, autoriza coajuvantes de tecnologia/elaboração.

Como se depreende desta sumária análise das determinações legais, emanadas do Ministério da Agricultura, o leite em pó e o composto lácteo são produtos, embora lácteos, diversos, não sendo fonte para elidir a ação fiscal de que ele seria o antigo leite em pó modificado identificado na Portaria nº 04/01 do Ministério da Agricultura, portaria esta não mais vigente à época dos fatos geradores, que, conforme argumento defensivo poderia dar outra identificação ao produto composto lácteo.

Afora que a norma legal desconstitui o argumento de defea de que a adição de soro de leite e de óleo vegetal serveria, basicamente, para baratear o custo da fabricação do leite em pó, ou que a adição de outros ingredientes não conduz à perda de sua característica essencial: ser leite em pó.

Quanto à decisão da Exma. Sra. Juiza da 11ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, Bahia, além de ser decisão de 1º grau, estando em fase recursal, conforme informação do preposto fiscal, ela não tem o poder de vincular este foro administrativo à sua decisão.

Em relação ao Parecer Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia, elaborado com o objetivo de enquadramento fiscal (ou não) do leite Ideal produzido pela Nestlé, aos padrões estabelecidos pela Portaria nº 146/1996 acima nominada, observa-se que o compartivo que este Instituto fez foi com o composto lácteo Ideal e o Ninho Fortificado. Admitindo que o Ninho Fortificado seja considerado leite integral com adições de vitaminas (e aqui já destoando das determinações legais acima expostas) ao se observar o fluxograma de suas produções (fls. 44/45) eles se diferenciam nas suas composições, mesmo que apresentem processos iguais, após composição. Ou seja, o parecer, em qualquer momento afirma que o leite em pó é igual ao composto lácteo.

Quanto à quesitação da empresa Nestlé apresentada aos engenheiros que subscreveram o nominado Parecer, foram elas respondidas a partir das indagações feitas, não significando dizer que o parecer do Instituto estava a afirmar que havia perfeita identidade, conforme norma legal, entre o leite em pó e o composto lácteo.

Por fim, a quesitação nº 13, que o defendantre traz como decisiva para corroborar sua tese, ao contrário, ela agiu de forma contrária, pois os técnicos foram claros em afirmar que: *O produto Ideal guarda harmonia com essa descrição, já que ele é produzido a partir de leite em pó, possuindo sua composição em teor de matéria gorda de 21,1%.*

Afora tudo exposto, esta 4ª JJF buscou dirimir qualquer dúvida que pudesse obstruir o correto julgamento da presente lide. Diante da pesquisa realizada pelo fiscal estranho ao feito, todos os produtos, por obrigação legal e acima já explicitada, possuem em seus rótulos a designação “composto lácteo”.

Por fim, ressalte-se ainda para consubstanciar toda a análise ora feita, que a administração tributária estadual somente inseriu o composto lácteo como produto contemplado com redução da base de cálculo de modo que a carga tributária equivalente corresponda a 7%, a partir de 17/06/12 mediante alteração da redação contida no art. 268, XXV do Decreto nº 13.780/12, por meio do Decreto nº 16.151/12.

Como os fatos geradores, objeto desta autuação, são anteriores a alteração da norma acima indicada (2009), o produto “composto lácteo” era tributado pela alíquota de 17%, sendo correto o lançamento fiscal.

No mais, este é o entendimento prevalente nas decisões emanadas por este Conselho de Fazenda Estadual, a exemplo das decisões contidas nos Acórdãos CJF 0142-11/14, CJF 0147-11/14, CJF 0168-11/14, CJF 0289-11/14, CJF 0313-11/14 e CJF 0289/13/13.

Infração mantida

A infração 02 diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com redução do imposto. Conforme consta no Auto de Infração, o contribuinte é signatário de Termo de Acordo celebrado com a Sefaz, com base no Decreto nº 7799/2000 e utilizou crédito a maior nas entradas de mercadorias.

Na sua impugnação, o autuado, preliminarmente, entende que como as mercadorias autuadas possuem alíquotas próprias e forma de tributação diferente, não poderiam constar em um único levantamento.

Que “*os pagamentos e transferências de créditos do ICMS foram realizadas em total condição de normalidade, sendo que na oportunidade houve a emissão do documento fiscal próprio e idôneo*”, transcrevendo as determinações dos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-F, 4º e 6º do Decreto nº 7799/2000. O impugnante embora tenha assim se expressado, somente impugna, realmente, a autuação referente a cosméticos e produtos de perfumaria, bem como, o aguardente. Inclusive afirma de que pela própria determinação do Decreto nº 7799/2000, possui direito ao crédito fiscal de 12% sobre os mesmos, conforme explicou e que consta do Relatório deste Acórdão.

A respeito das mercadorias, óleo, refrescos e materiais de limpezas apenas informa de que os cálculos foram realizados corretamente pela empresa.

Preliminarmente não assiste razão ao impugnante de que o levantamento deveria ter sido realizado por cada tipo de mercadoria já que elas possuem alíquotas próprias e formas de tributação diferente. Na realidade, o que aqui se está a exigir é a diferença do crédito fiscal utilizado a maior.

O levantamento denominado “*CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS POR ERRO NA BASE DE CALCULO DAS ENTRADAS*”, constante do DVD da fl. 07, apresenta claramente os valores dos créditos fiscais utilizados pelo autuado, de acordo com o nº de cada nota fiscal, data, alíquotas (12%, 17% ou 27%), base de cálculo de ICMS (sem e com redução) e os valores creditados a maior por não ter sido considerada a restrição de 10% do crédito fiscal e que deveria ter o contribuinte utilizada diante das determinações do Decreto nº 7799/2000. No final de cada mês do exercício, têm-se o valor do crédito a maior apropriado pelo autuado no seu livro Registro de Apuração do ICMS. E, ao final, um resumo por mês.

Em assim sendo, entendo que o argumento de defesa, sob tal aspecto, não tem motivação para ser acolhido.

No mais, o Decreto nº 7799/2000 no seu art. 1º outorga tratamento tributário diferenciado aos atacadistas, que discrimina, nas suas operações de **saídas internas** destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia. Há redução da base de cálculo em suas vendas em 41,176, “*desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto*”, aos percentuais de faturamento que indica.

E, à época dos fatos geradores ora em questão (exercício de 2009), estendia este benefício “às operações internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes dos itens 13, 14-A, 14-B e 14-C do Anexo Único deste decreto destinadas a não contribuintes do ICMS inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia na condição de especial.”, determinando de que tais vendas deveriam ser somadas “ao das saídas destinadas a contribuintes do ICMS para efeito de verificação da correspondência em relação ao faturamento total prevista no caput deste artigo” (§ 4º).

No seu art. 2º, autoriza um crédito presumido de 16,667% do valor do imposto incidente nas operações interestaduais no período de apuração respectivo.

No art. 3º e demais que o compõe, estabelece diversas formas de redução de base de cálculo. Ficando adstrita ao que argumentou o impugnante, os art. 3º-B e 3º-F, novamente à época dos fatos geradores, assim dispunha:

Em relação a cosméticos e produtos de perfumaria.

Art. 3º-B. Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob o CNAE 4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, observado o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º.

Em relação às bebidas, no exercício de 2009 foram realizadas três alterações no nominado Decreto, quais sejam:

Art. 3º-F. Nas operações internas realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, com as mercadorias relacionadas ao CNAE 4635-4/99 -comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, cuja alíquota incidente na operação seja de 27% (vinte e sete por cento), destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento). (efeitos de 12/04/07 a 31/03/09)

Art. 3º-F. Nas operações internas com vinhos da posição NCM 2204 e aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples da posição NCM 2208, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, destinados a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento) (efeitos de 01/04/09 a 08/04/09)

Art. 3º-F. Nas operações internas com as bebidas alcoólicas a seguir discriminadas, realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, destinados a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento):

I - vinhos da posição NCM 2204;

II - bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo), misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, todos da posição NCM 2206;

III - aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples da posição NCM 2208. (efeitos 09/04/09 a 31/12/09).

Art. 4º A redução de base de cálculo prevista nos artigos 1º e 2º não se aplica às operações:

I - com mercadorias enquadradas na substituição tributária; (efeitos até 31/10/11)

II - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenham sua carga tributária reduzida. (efeitos até 31/10/11)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, admitir-se-á o tratamento previsto neste Decreto quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedada a cumulação com outro benefício. (efeitos até 31/10/11).

Art. 5º A redução de base de cálculo prevista no art. 1º não se aplicará às saídas internas de mercadorias cuja alíquota incidente na operação seja inferior ou superior a 17% (dezessete por cento)

Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D, 3º-E e 3º-F, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias."

§ 1º Não sendo possível ao contribuinte manter controle de seus estoques de modo a permitir a vinculação a que se refere este artigo, aplicar-se-á o método previsto no § 2º, do art. 100, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.

§ 2º A restrição à utilização de créditos fiscais de que trata este artigo não se aplica relativamente às aquisições internas e de importação dos produtos previstos no art. 3º-F.

Analisando as determinações acima transcritas, denota-se que:

1. Tanto bebidas alcoólicas (como indicadas) como cosméticos e produtos de perfumaria, poderiam ter suas bases de cálculo reduzidas à 12% (art. 3-B e 3-F), sendo excluídas das determinações do art. 5º, o qual vedava (e vedava) a utilização da redução de base de cálculo na forma das determinações do art. 1º. No entanto, a utilização desta redução na forma estatuída pelos arts. 3-B e 3-F não poderia ser utilizada concomitante com a redução de 41,176% (inciso II, do art. 4º), ficando a cargo do contribuinte exercer tal opção.
2. O caput do art. 6º expressamente determinava que os créditos fiscais vinculados as operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 3º-B e 3º-F "não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias."
3. Assim sendo, a restrição imposta pela norma regulamentar deve ser aplicada sobre os produtos de perfumaria (na autuação não existe cosméticos), não havendo sustentação o argumento de defesa relativamente a tais mercadorias.

Ao analisar o levantamento fiscal (CD fl. 07), o contribuinte utilizou como crédito fiscal o imposto calculado com alíquota de 17% e 12%. Portanto e para tais produtos, a autuação encontra-se correta.

4. Quanto aos sucos, material de limpeza, óleo de girassol, cânola, farinha láctea, extrato de tomate, guardanapo, etc, todos estão inclusos nas determinações do art. 6º do Decreto nº 7799/2000 não havendo qualquer motivação para se alongar a sua discussão, estando correta a autuação (utilizados os percentuais de 12% e 17%)
5. Por fim, resta a análise da aguardente. Embora o art. 6º do Decreto nº 7799/2000 no seu caput restrigisse o crédito fiscal a 10% (não poderia exceder), no período da ocorrência dos fatos geradores, no seu § 2º retirava tal restrição às mercadorias constantes do art. 3-F, adquiridas no mercado interno e no exterior. Em assim sendo, razão assiste ao impugnante quando clama de que tinha direito a utilização do crédito fiscal a 12% do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias já que, pela análise do levantamento realizado pelo fisco, todas as operações foram realizadas com base de cálculo reduzida, não havendo, qualquer utilização da alíquota de 27% conforme diz o autuante na sua informação, mas sim, o percentual de crédito permitido, ou seja, de 12%. O próprio levantamento fiscal atesta tal situação.

Em assim sendo, utilizando a própria planilha em *excel* elaborada pelo fisco (CD de fl. 07), para a aguardente, e aplicando o valor do crédito fiscal permitido para esta mercadoria de 12% tem-se a seguinte configuração.

| MÊS/ANO | CF INDEVIDO OUTRAS | AGUARDENTE | ICMS |
|--------------------|--------------------|------------|--------|
| MERCADORIAS | | | |
| jan/09 | 401,84 | - | 401,84 |
| fev/09 | 239,54 | - | 239,54 |
| mar/09 | 380,44 | - | 380,44 |
| abr/09 | 495,57 | 1,94 | 497,51 |
| mai/09 | 303,74 | 0,07 | 303,81 |

| | | | |
|--------------|-----------------|-------------|-----------------|
| jun/09 | 663,10 | 0,04 | 663,14 |
| jul/09 | 226,89 | 0,07 | 226,96 |
| ago/09 | 327,33 | 5,50 | 332,83 |
| set/09 | 105,01 | 0,03 | 105,04 |
| out/09 | 95,13 | 0,05 | 95,18 |
| nov/09 | 134,27 | 0,02 | 134,29 |
| dez/09 | 31,94 | 0,03 | 31,97 |
| TOTAL | 3.404,80 | 7,75 | 3.412,55 |

Obs: Os valores do crédito fiscal da aguardente tomados a menor do que 12%, por nota fiscal e nos meses autuados, o próprio excel tratou de compensá-los quando da totalização do imposto a ser exigido

Por tudo ora exposto, mantenho parcialmente a infração 02 no valor total de R\$3.412,55, conforme demonstrativo acima indicado.

Por fim, quanto ao pedido do representante legal da empresa de que cópias das notificações referentes a presente lide sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, ressalto que no foro administrativo embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O órgão competente desta Secretaria de Fazenda poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo, embora não obrigatória e não ensejando, sua falta, motivo para alegação de cerceamento de defesa, nem tampouco determinara a nulidade do lançamento fiscal, conforme dispõe o art. 108, do RPAF/BA. E, para não restar qualquer dúvida, relembro ao nobre patrono do autuado de que, conforme determinações legais, as sessões de julgamento deste Colegiado são publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 49 do Regimento Interno deste CONSEF) e no site da Secretaria da Fazenda.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo integralmente a infração 01 no valor de R\$1.386,63 e parcialmente a infração 02 no valor de R\$3.412,55.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206946.0006/14-0, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SÃO ROQUE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.799,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" e VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de Setembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR